

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2013



À Comissão de licitações.

Prezada Senhora Maria Agueda Silva.

Assunto – Pedido de esclarecimentos sobre o Edital 002/2012 – PROCESSO Nº 201200005008827

Prezada Presidente da Comissão de Licitações

Em análise ao edital de concorrência pública de nº 002/2012, na modalidade licitatória técnica e preço, visando a contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos.

O presente certame será regido pela lei 8666/93 e suas alterações e pela Lei complementar 123/2006, assim como todos os princípios basilares constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e incisos seguintes.

Descreve o preâmbulo do referido edital e parte integrante deste que a finalidade *“Contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos.”* A lembrança ao preâmbulo é exatamente demonstrar a sua conexão com o Objeto licitatório alvo de contratação pela Entidade pública, que obedecendo o artigo 3º da lei 8666/93 busca a contratação da proposta mais vantajosa para administração pública, respeitando os princípios e os Direitos constitucionais sem prejuízo ou qualquer restrição, diminuição ou perda dos direitos fundamentais tratados na Constituição Federal em seu artigo 60 parágrafo 4º inciso IV, como cláusulas pétreas, de forma que há uma proibição a qualquer deliberação em que algum Direito fundamental seja alvo de diminuição ou perda.

Assim, analisando o objeto em conexão com o preâmbulo do edital, pode-se concluir que o que se pretende é a contratação de uma empresa especializada na administração e controle de margem consignável, quanto a isso não resta dúvida, tanto que, ao se exigir documentos probatórios sobre esta especialização, o que quer provar é a capacidade técnica da empresa, emitido por órgãos públicos em que esta empresa já atua e tem contratos firmados, demonstrando

sua capacidade em executar o objeto licitado, veja que não estamos aqui questionando qualquer irregularidade no objeto que é lícito e claro, porém aprofundando o estudo ao edital, destacamos vários pontos que comprometem o prosseguimento deste certame que caso não sejam sanados os vícios, será este alvo de várias ações tanto no âmbito administrativo quando não judiciário para impedir que este processo licitatório almeje sua finalidade.



Pontos que solicitamos esclarecimento e correção, esperamos que seja atendido o pedido de retirada do edital para que assim possa o pleito ter seu objetivo concluído.

Para facilitar a pesquisa e análise identificaremos páginas e itens, em seguida argumentação sobre cada ponto.

1. Página 53 – subitens 5.12

A CONTRATADA deverá garantir a **transferência** de tecnologia (consiste no fornecimento através de cessão de direito de uso dos subsídios necessários e suficientes para que as equipes técnicas da CONTRATANTE obtenham todos os conhecimentos mínimos ao perfeito entendimento da solução, compreendendo a arquitetura do software, **código fonte**, modelos de dados, objetos, funções e construções, estando capacitados ao final das ordens de serviços a dar continuidade ao projeto), cessão essa estritamente restrita ao direito de uso, não podendo, sob nenhuma hipótese, a CONTRATANTE ceder, doar ou vender a aplicação, quando da entrega de todos os componentes detalhados acima, da solução de software personalizada a construir para atender a necessidade de administração de margem consignável, no final previsto do contrato entre as partes;

Transferir é ato de ceder, que se resume em desistir ou em outras palavras transferência de propriedade. Aqui merece um estudo um pouco mais profundo que tenho certeza que ao redigir o edital faltou ao redator observância quanto ao tema PROPRIEDADE.

A legislação é taxativa sobre perda de propriedade quando de forma clara dispõe:

“É garantido o direito de propriedade” (art. 5º, XXII da CF). O direito de propriedade é um direito individual e como todo direito individual, uma cláusula pétrea.

O direito de propriedade é tão importante que já aparece no “caput” do artigo 5º. – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes” (art. 5º, “caput” da CF).

E mais adiante também na própria Constituição Federal “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **II propriedade privada**; III função social da propriedade privada” (art. 170, II e III da CF).



O Estado poderá intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas para propiciar o bem estar, desde que obedeça aos limites constitucionais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais.

- **Se a propriedade estiver cumprindo a sua função social:** A intervenção só pode ter por base a supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, só poderá ser feita por necessidade pública, utilidade pública, ou por interesse social. A indenização neste caso se dá mediante prévia e justa indenização em dinheiro.
- “A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (art. 5º, XXIV da CF).
“As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro” (art. 182, §3º da CF).
- **Se a propriedade não estiver cumprindo a sua função social:** A intervenção representa uma penalidade ao proprietário (perda da propriedade). A indenização será por títulos da dívida pública.

Em ambas as hipóteses ocorrerão à indenização, pois caso contrário haveria confisco, o que é proibido pela Constituição Federal, salvo na hipótese de expropriação de glebas utilizadas para a plantação de plantas psicotrópicas.

Veja o certame não tem como objeto a desapropriação de propriedade até mesmo porque se trata de contratação de uma empresa especializada na administração e controle de margem consignável, em nenhum momento foi alvo do objeto a contratação de uma empresa desenvolvedora de sistema, de forma que é inconstitucional a exigência de transferência de propriedade seja ela intelectual abrangendo sua arquitetura e seu código fonte, seja ela de cunha patrimonial, não se trata de supremacia do Estado visto que não há interesse público já que os beneficiados seria tão somente o Estado, também não se pode dizer que existe uma justa indenização, pois o próprio edital em seu subitem 16.1 página 26 “Após a homologação da licitação será emitido Contrato a favor da Adjudicatária, não haverá nenhum tipo de pagamento por parte do Estado para a CONTRATADA.” De sorte que não se pode a Administração pública sem motivação ao interesse público desapropriar, justa indenização paga em dinheiro como bem anota CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO “*é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio*”. Ao exigir que seja transferido ao sistema com todos seus atributos de funcionalidade, fica evidenciado o desejo que a Administração pública tem ao causar prejuízo ao proprietário uma vez que não existe indenização e ao contratar



empresa especializada não esta claro que o que se pretende é aquisição de propriedade e sim a contratação de serviços , fato estranho ao edital que vai alem em seu subitem pagina 53 “O código fonte da última versão do sistema em produção, deverá ser entregue a cada nova versão, após finalizado a construção e entrega de todos os requisitos descritos nos níveis “1”, “2”e “3” do item 4.2, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, durante toda a vigência do contrato, sendo obrigatório a entrega definitiva do código fonte atualizado ao final do contrato a titulo de doação, garantido apenas o direito de uso, não podendo a CONTRATANTE doar, ceder ou comercializar o produto doado, conforme definido no item 5.13 acima.” . Exige-se o edital de forma abusiva que o sistema seja entregue a titulo de doação em sua ultima versão. De forma que o que se pretende e deixa bem claro , que o OBJETO esta sendo modificado uma vez que a pretensão da Administração pública é adquirir um sistema e não contratar uma empresa especializada na administração e controle de margem consignável, se é esse a pretensão então que seja modificado o Edital em seu objeto , passando a contratação de empresa desenvolvedora de sistema de margem consignável para o desenvolvimento de um sistema que permita a administração pública o total e pleno controle e administração das margens consignável.

Por fim , sem que seja prejudicado o certame , solicitamos a essa comissão que seja reformado o edital retirando os itens 5.12, 5.14 pagina 53 assim como em sua clausula 6º do contrato alínea “mm” pagina 101 , evitando assim a frustração do pleito .

Certos de ter abordado o tema com todas as argumentações necessária e justa que merece atenção desta comissão.

Termos que pede
Deferimento

Moisés do Monte
Depto Jurídico
. Zetrasoft Ltda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº : 201200005008827.
INTERESSADO: Superintendência Central de Recursos Humanos.
ASSUNTO: Contratação.

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de solicitação de esclarecimento da Concorrência Pública nº 002/2012, que trata de contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás, conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação da Gerência de Licitações e Contratos - SGPF, encaminhou à Superintendência de Tecnologia da Informação/STI a solicitação de esclarecimentos da empresa ZETRASOFT LTDA, para que viesse a esclarecer o contido no Termo de Referência, Anexo I, do Edital de Concorrência, subitem 5.12, processo nº 201200005008827, que contribuiu com os seguintes argumentos, após análise pormenorizada do Edital.

Não, procede a manifestação da empresa, visto que o procedimento em destaque terá como objetivo o desenvolvimento de uma solução única, visando atender as necessidades exclusivas do Estado de Goiás, no que tange a consignação e com perfis estabelecidos para a finalização do sistema, para perfeito funcionamento.

Como citado pela empresa interpelante o procedimento está revestido de legalidade, através da aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, na modalidade técnica e preço, sendo que a empresa vencedora realizará com o Estado de Goiás, a confecção de termo contratual, pelo período máximo determinado pela lei de licitações, ou seja, 60 (sessenta) meses.

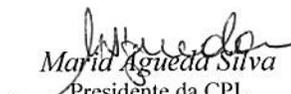
Nesse sentido, o prazo contratualmente estabelecido é mais que suficiente para o retorno financeiro do investimento inicial da empresa vencedora, sendo que as regras do Edital, as quais determinam a transferência do sistema ao Estado de Goiás, tendo por motivo expreso, a continuidade dos serviços públicos, o atendimento padronizado e a modelagem deste sistema as necessidades estaduais, unificando assim a continuidade do atendimento ao cliente cidadão.

Como a empresa citada, utiliza argumentos sobre o direito de propriedade citado no Artigo 170, I e II c/c 182, § 3º da CF, nada impede que ao participar do certame licitatório aceite as regras impostas neste, pois a 'DOAÇÃO' a entes públicos, é aceita pela doutrina legal, regida pelas mesmas regras do Código Civil.

Foram os autos encaminhados para a Advocacia Setorial desta Secretaria para manifestação, através do Despacho nº 124/2013 que, após minuciosa e detalhada análise é pelo prosseguimento do feito por não estar a alínea "mm" da Cláusula Sexta do Contrato ferindo nenhum ordenamento jurídico.

Esperando ter sido esclarecido seus questionamentos, colocamo-nos a sua disposição, informando que novo Edital rerratificado, com nova data de abertura de envelopes será brevemente publicado.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2013.


Maria Agueda Silva
Presidente da CPL
Portaria nº 044/2012